

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.314/01/CE
Recursos de Revisão: 40.060101451-97 e 40.60101450-14
Recorrente: Comércio e Distribuidora Omega Import. e Exportação Ltda.(Autuada)
Coobrigada: Iguatorre Comércio Internacional de Manufaturados Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Sujeito Passivo: Altair André Delbone/Outro
PTAs/AIs: 02.000136035-11 e 02.000136041-94
Inscrição Estadual: 062.79581000-69
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Exclusão da Coobrigada, Iguatorre Comércio Internacional de Manufaturados Ltda., do polo passivo das obrigações tributárias, por não estar comprovada sua participação e responsabilidade no ilícito.

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA – Restou caracterizada nos autos, a importação indireta, através de estabelecimento situado no Paraná, de mercadorias sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais, em situação que enquadra-se no disposto no art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3”, da Lei nº 6.763/75. Recursos de Revisão parcialmente providos, para excluir a Coobrigada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação indireta das mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais nºs 000.095 e 000.187, através da Coobrigada Iguatorre Comércio Internacional da Manufaturados Ltda, localizada no Estado do Paraná, sem recolher o ICMS para Minas Gerais, nos termos do art. 61, inciso I, alínea “d.3” c/c o art. 2º, inciso I, do RICMS/96.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.156/00/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, os Recursos de Revisão, requerendo, ao final, o provimento dos mesmos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado, opina pelo não provimento dos Recursos de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

As razões trazidas pela Recorrente são as mesmas da peça impugnatória, não merecendo reparo os fundamentos da decisão recorrida.

No entanto um aspecto deve ser considerado em relação à Coobrigada, o que leva a uma modificação na mencionada decisão.

É que não ficou comprovada a participação e responsabilidade da empresa Iguatorre Comércio Internacional de Manufaturados Ltda., apontada no Auto de Infração, como integrante do polo passivo da obrigação tributária na condição de Coobrigada.

A simples desconsideração do documento fiscal por ela emitido, não é suficiente para a sua integração na condição, retro mencionada, de responsável pelas exigências fiscais.

Assim, excluí-se a Coobrigada, do polo passivo da obrigação tributária. Mantém-se as exigências de ICMS e MR, por serem legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial aos mesmos para excluir do pólo passivo das obrigações tributárias a Coobrigada. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Luiz Ricardo (Revisor) e Roberto Nogueira Lima que a eles negavam provimento e o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, que a eles dava provimento total. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

/MDCE